



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 2316/2021

**GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO
PARECER N. : 0022/2022-GPYFM**

PROCESSO N.: 2316/2021
INTERESSADO: DANIEL GALVÃO DE SANTANA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência do 1º SGT PM RE 100058502 **Daniel Galvão de Santana**, para o quadro de reserva remunerada.

O corpo técnico, em análise realizada, concluiu que o interessado cumpriu os requisitos para ter jus ao benefício, estando o ato de transferência para reserva remunerada apto a registro (ID 1126485).

Vierem os autos para apreciação Ministerial.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2316/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A transferência para Reserva *sub examine* foi materializada por meio do **Ato Concessório n. 450/2021/PM-CP6**, de 12.10.2021¹, com efeitos a partir de **01.11.2021**, alicerçado no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020 c/c a alínea “h”, do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 91, caput e parágrafo único da LCE 432/2008 (fls. 174/175 – ID 1120367), *in verbis*:

Constituição Federal/88

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Decreto-Lei n. 667/69

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Lei n. 13.954/2019

Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado, Ed. 205, pg. 36, de 14.10.2021 (fl. 176 – ID 1120367).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2316/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

data de publicação desta Lei, que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021.

Decreto-Estadual n. 24.647/2020

Transfere para 31 de dezembro de 2021 a data prevista no artigo 24-F e no caput do artigo 24-G do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, em relação aos militares do Estado em atividade na data de 17 de dezembro de 2019.

Decreto-Lei n. 09-A/1982

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

h) a transferência, a pedido, para a inatividade;

Art. 92. A passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, mediante transferência para a Reserva Remunerada, se efetua:

I – a pedido.

LCE n. 432/2008:

Art. 91. Os benefícios previdenciários, de reserva remunerada e reforma de militares estaduais, e o benefício de pensão por morte, aos dependentes destes, dar-se-ão em conformidade com o disposto na Constituição Estadual e Constituição Federal, aplicando-lhes o que dispõe o Estatuto e a legislação dos Militares Estaduais.

Parágrafo único. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.

Na mesma senda da análise técnica, verifica-se que 1º SGT PM RE 100058502 **Daniel Galvão de Santana** preencheu os requisitos exigidos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2316/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

em lei do ente federativo para ter jus a transferência para reserva remunerada, quais sejam: *30 anos de tempo de contribuição/serviço e 20 anos de natureza militar/policial*, conforme depreende da Certidão de Tempo de Serviço² e Contribuição expedida pela Polícia Militar e cômputo da unidade técnica³.

Verifica-se no item 2⁴ do Ato Concessório 450/2021/PM-CP6 que os proventos do militar serão calculados com base no art. 29 da Lei n. 1.063/2002, garantindo-lhe proventos integrais, com base no soldo de **Subtenente PM**, por ter adimplido a contribuição do grau imediatamente superior, com paridade e extensão de vantagens.

O art. 29 da Lei 1063/2002 prevê a percepção de proventos com base na graduação imediatamente superior e seu direito está condicionado a contribuição previdenciária pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, *in verbis*:

Art. 29. O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição⁴

previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à

² Fls. 181/182 – ID 1120367.

³ **Contava com 33 anos e 14 dias de tempo de serviço/contribuição, dos quais 30 anos, 4 meses e 19 dias no serviço público de natureza militar e/ou policial (fl. 3 – ID 1126485).**

⁴ 2. Determinar que os proventos integrais sejam calculados com base no soldo de Subtenente PM, por ter adimplido a contribuição previdenciária do grau imediatamente superior, nos termos do art. 29 da Lei nº 1.063, de 2002.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2316/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Coordenadoria Geral de Recursos Humanos - CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e

II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 05 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento.

Resta comprovada a efetivação dos recolhimentos adicionais pelo militar, consoante planilha demonstrativa de pagamentos da contribuição previdenciária de grau superior, expedida pela Coordenadoria de Pessoal da PM (fls. 42/49; 54/61 e 140/8142 - ID 1120367), o que lhe assegura direito ao recebimento de proventos do militar calculados com base no posto imediatamente superior.

Por fim, ressalte-se que a EC 103 de 12.11.2019 alterou o inciso XXI, do art. 22, da Constituição Federal⁵, conferindo à União competência privativa para legislar sobre normas gerais de inatividade e pensões dos Policiais e Bombeiros Militares dos Estados, o que ocorreu em **16/12/2019 com a edição da Lei Federal n. 13.954/19**, que alterou dentre outras normas, o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal. Modificou a redação do art. 24, passando a prever que os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas

⁵ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2316/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.

Introduziu mudanças substanciais ao dispor sobre normas gerais relativas a inatividade, alterando dentre outros preceitos a exigência de cumprimento de tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar para remuneração integral (art.24-A,I); dispôs que a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação (art. 24ª, IV).

Entrementes assegurou direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31.12.2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

Ademais, a Lei n. 13.954/2019 em seu art. 26⁶ permitiu a extensão do prazo estabelecido, no art. 24-F (direito adquirido, desde que cumpridos os requisitos até 31.12.2019) e 24-G (exigência do tempo de contribuição superior ao da norma estadual)⁷, através de ato do Poder Executivo,

⁶ Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, **que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021.**

⁷ Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2316/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

o que efetivamente ocorreu, por meio do Decreto n. 24.647/2020, publicado no DOE edição suplementar em 02.01.2020, transferindo para **31.12.2021**.

Referida norma também previu no art. 24-E que o Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio (art. 24 E). Previu também que lei específica deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios⁸. Assim como, vedou o uso da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos aos militares estaduais (art. 24–D).

Isso posto e considerando que a iniciativa de leis que versem sobre militares estaduais (art. 39, §1º, I e II, “b”, da CE/RO) é de competência do Chefe do Poder Executivo, cabe esta Corte alertá-lo, quanto à necessidade de

exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezessete por cento); e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

⁸ “Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2316/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

adoção de medidas visando regular, mediante lei específica, o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, bem como sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei nº 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019).

Nesse sentido tem se manifestado esta Corte:

Acórdão AC2-TC n. 00545/20, de 02.10.2020 (processo n. 1274/20).

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Robson Ferreira Laureano, 1º SGT PM RE 100040335, portador do CPF n. 203.854.122-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 68, de 05.09.2019 (ID 885632 fls. 117), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.09.2019 (ID 885632 fls. 127), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

(...)

IV. Notificar, via ofício, o Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para que tome as medidas necessárias a fim de regular, por lei específica estadual, o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, bem como podendo prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei nº 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019), considerando o disposto no art. 39, §1º, I e II, “b”, da CE/RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2316/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Neste contexto, e considerando o lapso temporal decorrido desde a notificação do decisum e a não adoção de medidas visando cumpri-lo, poder-se-ia concluir pela reiteração da determinação. Entrementes, foi prolatada decisão neste sentido, *in casu* Acórdão AC1-TC 00704/21, proferido no processo 3297/20⁹, em 17.11.2021, tornando desnecessária, por ora, tal medida.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade** do ato de transferência para a reserva remunerada, inerente ao 1º SGT PM RE 100058502 **Daniel Galvão de Santana**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia¹⁰ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96¹¹.

É o parecer.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2022.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas

⁹ Acórdão AC1-TC 00704/21 (processo 3297/20):
(..).

IV – Notificar o chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia para que adote medidas necessárias a fim de regular, por lei específica estadual, o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, e sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei nº 667/69 alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019, considerando o disposto no art. 39, §1º, I e II, “b”, da CE/RO;

¹⁰ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

¹¹ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 20 de Janeiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA